



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 152837/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, ILUMITERRA CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MS ILUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO WILSON MENDES
ADVOGADO ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ÁRISTON CARLOS
PROCURADOR GHIDIN, BRUNO GOFMAN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDA LYRA NUNES DE ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HIRAN DE MELO SANTOS, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1265/22 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993.
Concorrência. Serviço de
iluminação pública. Exame da
Habilitação das Licitantes.
Atestado de capacidade técnica.
Comissão de licitação. Decisão
adequada. Improcedência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda., em face do Município de São José dos Pinhais, relativamente à Concorrência Pública n. 022/2019, Processo n. 755/2019 – DECOL, que tem por objeto a contratação de empresa para *“Prestação de Serviços Operacionais no Parque de Iluminação Pública do Município”, “compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização”, “mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental”,* no valor total máximo estimado de R\$ 18.261.866,26 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos).

A representante alega, em suma, que a Administração declarou inabilitada sua proposta porque seus atestados parciais não comprovariam a qualificação técnica exigida, mas aceitou da empresa vencedora (MS Iluminação e Eletricidade EIRELI) atestados em idêntica condição, desrespeitando a isonomia, a legalidade, a vinculação ao Edital e a escolha da melhor proposta.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e de eventuais atos posteriores. No mérito, requereu que os documentos de habilitação das licitantes sejam reanalisados e, na sequência, que as propostas recebam nova análise e julgamento.

Previamente à admissibilidade da Representação e à emissão de juízo quanto ao pleito cautelar, determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar (Despacho n. 346/21, peça 23).

Em resposta, o Município e a Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, apresentaram manifestação e documentos (Peças 27/71 e 73).

Na sequência, uma vez não configurados os pressupostos autorizadores, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho 391/21, peça 74). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação do Município de São José dos Pinhais e do seu atual gestor foi determinada.

Citados, os representados apresentaram razões de defesa e documentos (Peças 79/80 e 82).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Representação (Instrução CGM n. 919/21, peça 83), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC n. 337/21, peça 86).

Ato contínuo, objetivando elucidar eventual divergência de dados quanto à parcialidade e ao n. de pontos de iluminação pública do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Califórnia – PR (um dos 3 Atestados questionados pela representante), o julgamento foi convertido em diligência para que o emitente prestasse esclarecimentos (Despacho 824/21, peça 88).

Em resposta, o Município de Califórnia prestou informações e apresentou documentos (peças 92/97).

Posteriormente, os membros da Comissão Permanente de Licitação, Srs. Fernando José Ferreira dos Santos, Luciana Isabel Ribeiro Simão Boaretto, Angela Graciela Wojcik Flores de Lima e Giancarlo Zilli, o prefeito à época dos fatos, Sr. Antonio Benedito Fenelon, e a empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI, licitante contratada e destinatária dos Atestados questionados, foram incluídos como interessados neste processo (Despacho 956/21, peça 98). Na mesma oportunidade, determinou-se (conforme o caso) a citação e intimação dos interessados (representante e representados) acerca deste processo e dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Município de Califórnia.

Citados e intimados, eles apresentaram manifestações e documentos (peças 111/116, 118, 120/125, 129, 132/33, 135 e 137/143).

Em respeito ao contraditório, os interessados (representante e representados) foram intimados a falar sobre as novas provas, uns das dos outros (Despacho 1191/21, peça 144).

A esse respeito, apenas o Município de São José dos Pinhais, sua Prefeita, Sra. Margarida Maria Singer, e a MS Iluminação apresentaram resposta (peças 151/153, 154/155 e 156/157).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Representação (Instrução CGM n. 3875/21, peça 161).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o Ministério Público de Contas também se posicionou pela procedência parcial desta Representação (Parecer 5PC n. 143/22, peça 162).

É o relatório.

2. A Representação não procede.

Basicamente, a representante questiona o fato de ter sido inabilitada por apresentar atestados parciais de capacidade técnica, ao tempo em que a licitante declarada vencedora (e posteriormente contratada) também teria apresentado atestados parciais, o que violaria a isonomia.

2.1. Inicialmente, há que se avaliar a inabilitação da representante.

Segundo o Termo de Julgamento dos Recursos (peça 10), em 11/09/2020, “*após análise e julgamento das documentações*”, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que:

*“...ficou INABILITADA a empresa ILUMITERRA (...) por não apresentar demonstração de experiência técnica na **execução** de serviços de manutenção de parque de iluminação com a quantidade de no mínimo 16.000 pontos, uma vez que foram apresentados atestados de capacidade técnica parciais **sem expressão de quantidade** de pontos de iluminação **executados** até a data de suas emissões em desconformidade com o subitem 3.8.5 letra ‘b’ do Edital...”* (grifo meu)

Inconformada, a representante (Ilumiterra) recorreu dessa decisão.

Apreciando o recurso da representante, em 08/12/2020 a Comissão de Licitação assim decidiu (peça 10, p. 2):

*...com a reanálise das documentações para habilitação e devidamente sopesados os argumentos recursivos, esta comissão (...) resolve: não dar provimento ao recurso administrativo da empresa Ilumiterra (...), por suas razões (...) não definirem possibilidade de aceitação e consideração dos Atestados Técnicos apresentados e **por não justificarem e nem denotarem com regularidade a quantidade mínima de pontos de iluminação exigida** (...), reafirmando que a empresa (...) permanece*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inabilitada (...) por não apresentar demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção (...) na quantidade mínima de 16.000 pontos de iluminação mediante (sic) os seus Atestados Técnicos serem parciais e apresentados com denotação de parcialidade e não de totalidade da execução do número de pontos de iluminação nos períodos de execução mencionados...

Em 23/12/2020, o procedimento foi homologado e o objeto adjudicado à empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI (peça 19, p. 43).

Posteriormente, em 30/12/2020, o contrato foi celebrado entre o Município e a empresa MS Iluminação (peça 68).

Nesse meio tempo, em 16/12/2020, a representante impetrou um Mandado de Segurança¹ visando a suspensão do certame em razão de sua inabilitação supostamente indevida. Em 07/05/2021, diante da homologação e adjudicação do objeto licitado, o processo judicial foi extinto sem resolução de mérito.

Além disso, em 30/12/2020 (data da celebração do contrato), a representante impetrou outro Mandado de Segurança², também pretendendo suspender o certame em razão de supostas irregularidades. No mesmo dia (30/12/2020), entendendo que o direito líquido e certo não foi demonstrado, o d. juízo indeferiu a pretensa suspensão liminar do certame. Inconformada, a impetrante/representante agravou³. Manifestando-se sobre o recurso, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu que os atestados de capacidade técnica parcial apresentados pela agravante/representante não demonstram, especificamente, o número de pontos de iluminação já executados. Ato contínuo, considerando a ausência de prova documental, a d. Desembargadora Relatora do Agravo indeferiu a liminar, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo.

¹ Autuado sob n. 5812-80.2020.8.16.0202 (Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - PR).

² Autuado sob n. 0018948-63.2020.8.16.0035 (Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais - PR).

³ Agravo de Instrumento 0000257-72.2021.8.16.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação, aliados ao entendimento externado pelo Poder Judiciário⁴, sugerem que a insurgência da representante não procede.

No entanto, para que este Tribunal possa emitir um juízo seguro, é imprescindível que os Atestados apresentados pela representante sejam detalhadamente analisados à luz do que foi exigido no certame.

Pois bem. Segundo os documentos acostados aos autos e as alegações da representante, ela apresentou 03 (três) atestados para comprovar sua capacidade técnico-operacional.

O primeiro ponto a se esclarecer é se esses Atestados são parciais ou não e, em o sendo, o que isso representa para fins de comprovação da capacidade técnica da representante.

O atestado emitido pelo Município de São Gabriel da Palha (ES)⁵ fala expressamente que “*o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 15/01/2020 a 27/04/2020*”, ou seja, ele não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

Ao tratar dos pontos de iluminação pública, o atestado fala que a “*manutenção **será objetiva***” e “*em **até 3.258 pontos***”.

Isso significa que a Ilumiterra realizará a manutenção de 3.258 pontos até o final do contrato e não que ela realizou/executou a manutenção desses pontos durante o período atestado (15/01 a 27/04/2020).

O atestado emitido pelo Município de Rio Novo do Sul (ES)⁶ fala expressamente que “*o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 16 de Setembro de 2019 a 15 de Novembro de 2019*”, ou seja, ele também não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

⁴ Embora o Agravo também tenha sido extinto sem resolução de mérito em razão da homologação e adjudicação do objeto licitado (mov. 85.1).

⁵ Peça 35.

⁶ Peça 38.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao tratar das unidades de iluminação pública, o atestado fala que o número *“pode variar mensalmente”, “sendo o número oficial” “inicialmente considerado os 1.300 (um mil e trezentos) pontos”*.

Isso significa que 1.300 foi o número de unidades considerado para a celebração do contrato e não que a Ilumiterra tenha realizado/executado a manutenção desses pontos durante o período atestado (16/09 a 15/11/2019).

Por fim, o atestado emitido pelo Município de Itaperuna (RJ)⁷ fala expressamente que *“o atestado parcial se refere ao período compreendido entre 02 de dezembro de 2019 a 30 de abril de 2020”*, ou seja, ele também não retrata todo o período contratual (mas apenas uma ‘parte’ dele).

Ao tratar do serviço contratado, o atestado fala que *“incluem no objeto deste contrato a manutenção preventiva e corretiva do sistema municipal de iluminação pública”, “totalizando 11.586” “pontos”*.

Isso significa que 11.586 foi o número de pontos considerado para a celebração do contrato e não que a Ilumiterra tenha realizado/executado a manutenção desses pontos durante o período atestado (02/12/2019 a 30/04/2020).

Com isso, fica evidente que os atestados são parciais e que os pontos neles mencionados dizem respeito aos totais contratados e não ao que foi efetivamente realizado/executado pela representante (Ilumiterra) durante os períodos atestados.

Nesse contexto, ao dizer que *“foram apresentados atestados de capacidade técnica parciais **sem expressão de quantidade de pontos de iluminação executados**”*, a Comissão de Licitação inabilitou a representante nos exatos termos daquilo que a própria representante/licitante apresentou no procedimento licitatório.

Aliás, além de apresentar atestados sem a especificação dos pontos efetivamente executados, a representante não instruiu o procedimento com documentos que contribuíssem para a apuração dos serviços efetivamente prestados nos períodos atestados (a exemplo de cronogramas físico-financeiros ou

⁷ Peça 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de planilhas de medição), o que ratifica o acerto da decisão da Comissão de Licitação.

Nesse cenário, uma vez não comprovada a execução de serviços de manutenção de, no mínimo, 16.000 pontos de iluminação (ou seja, não demonstrada a qualificação técnico-operacional), a Comissão de Licitação inabilitou a representante nos exatos termos da letra 'b' do item 3.8.5 do Edital, que assim dispõe:

3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica: (...)

*b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já **executou** obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação.*

Assim, considerando (i) que os atestados são parciais e, de fato, não especificam os pontos efetivamente executados pela representante, (ii) que ela não instruiu o procedimento com documentos que contribuíssem para a apuração⁸ dos serviços prestados nos períodos atestados, (iii) que a letra 'b' do item 3.8.5 do Edital foi categoricamente observado pela Comissão de Licitação e (iv) que o judiciário já acenou em sentido contrário à pretensão da representante, a decisão de sua inabilitação não comporta reparo.

Por fim, a ratificar o acerto da decisão de inabilitação, convém registrar que a própria representante reconhece que não demonstrou a experiência exigida, conforme se verifica das seguintes passagens de sua inicial (peça 3, p. 8): “as demais licitantes” “também não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica no quantitativo solicitado”; e “A MS ILUMINAÇÃO” “também apresentou atestados com quantidade inferiores aos pretendidos 16.000 pontos”.

Ainda que, em sua última manifestação (peça 161), a CGM tenha concluído que a falta de indicação do quantitativo efetivamente executado não

⁸ A exemplo de cronogramas físico-financeiros ou de planilhas de medição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificaria a inabilitação da representante, entendo, a exemplo do Ministério Público (peças 86 e 162) e da primeira manifestação técnica (peça 83), que *“a natureza continuada e a forma de prestação dos serviços usualmente adotadas nas contratações de manutenção de parque de iluminação” “não impede a descrição dos quantitativos nos atestados parciais, sendo que a informação foi considerada pela administração como imprescindível para comprovar a experiência da licitante”* (Parecer n. 143/22 - 5PC, peça 162).

Quanto à inabilitação da representante, portanto, a Representação não procede.

2.2. Superada a questão da inabilitação da representante, há que se tratar da habilitação da empresa contratada (MS Iluminação).

Uma vez que a representante contestou os 3 (três) atestados apresentados pela contratada, impõe-se o enfrentamento de cada um deles e das respectivas razões de impugnação.

2.2.1. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Ribeirão Pires – SP (peça 32), a representante pondera que ele se refere a um contrato emergencial, com duração de 03 meses, não se podendo reconhecer que foi executado 14.183 pontos em tão pouco tempo.

O fato de ser ou não um contrato emergencial e de sua vigência ser de apenas 3 meses não justifica a insurgência da representante, pois não há no Edital qualquer proibição de que a experiência seja demonstrada com contratos emergenciais ou com prazo de vigência de apenas alguns meses.

A manutenção de 14.183 pontos em 90 dias também não aparenta ser impossível. Se, por exemplo, a contratada contasse com 10 técnicos, isso significaria a manutenção de 2 pontos por hora⁹ (por técnico). Considerando que um ponto pode tomar mais tempo e outros menos, a demanda questionada é aparentemente factível, até porque a representante não apresentou qualquer evidência ou demonstração em sentido contrário.

⁹ 14.183 pontos / 90 dias = 157,6 pontos por dia / 10 técnicos = 16 pontos por dia ou 2 por hora (por técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme bem observou a CGM (peça 161, p. 10), *“apenas foi apresentada suspeita de irregularidade, absolutamente desacompanhada de comprovação”*.

Quanto a esse atestado, portanto, a habilitação da empresa contratada (MS Iluminação) não merece reparo.

2.2.2. Relativamente ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Condomínio Pousada Quatro Barras (peça 33), a representante aduz que um atestado fornecido por um Condomínio Particular não demonstra a experiência com iluminação pública exigida no certame.

Ocorre que a representante não apontou qualquer diferença entre o serviço prestado em vias públicas e o executado em vias particulares, de modo que suas alegações carecem de um embasamento minimamente necessário para justificar a insurgência.

Aliás, a disciplina normativa da questão não obsta a comprovação da experiência mediante atestados fornecidos por particulares.

Pelo contrário, tanto a letra ‘b’¹⁰ do item 3.8.5 do Edital quanto o § 1.º¹¹ do art. 30 da Lei nº 8.666/93 admitem que a aptidão técnica seja comprovada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

A esse respeito, o Professor Marçal Justen Filho¹² doutrina que:

¹⁰ 3.8.5 - Comprobatórios da Qualificação Técnica: (...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado: demonstração de experiência técnica na execução de serviços de manutenção de parque de iluminação com quantidade de no mínimo 16.000 pontos de iluminação.

¹¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1.º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

¹² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 edição, Página 446.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao referir-se [o texto do inc. § 1º, do art. 30, da Lei 8.666/93] a 'pessoas jurídicas', surge a questão de obras e serviços de engenharia prestados em favor de pessoas naturais ou a entidades destituídas de personalidade autônoma. É o caso, por exemplo, de condomínios, que não possuem personalidade jurídica. Ora, afigura-se que o problema fundamental reside na execução anterior de certa atividade – não está na qualidade do sujeito em face de quem ela foi desenvolvida. Se uma pessoa física resolver promover a construção de um edifício de quinze andares e contratar para tanto uma empresa de engenharia, não se pode tratar a questão de modo diverso daquele que se daria caso o contratante fosse uma pessoa jurídica.

Quanto ao atestado emitido pelo Condomínio, portanto, a habilitação da contratada também não merece censura.

2.2.3. Por fim, com relação ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Califórnia - PR (peça 33), a representante pondera se tratar de um atestado parcial, que “supostamente” atendeu 1.497 pontos.

Ao questionar esse Atestado, a representante insinua que a Comissão de Licitação deu a ele uma interpretação mais benéfica que aquela dada a seus atestados parciais, por dois motivos: i- por ser parcial, o número de pontos indicados não retrataria o número de pontos efetivamente atendidos; e ii- os 1.497 pontos indicados não retratariam a verdade.

Diante disso, objetivando sanar a dúvida quanto ao real conteúdo do Atestado, a Comissão de Licitação de São José dos Pinhais questionou¹³ ao Município de Califórnia o número exato de pontos executados no período atestado.

Em resposta, o Secretário de Transportes, Obras e Serviços Públicos, Sr. Antônio Marcos Santiago, informou¹⁴ que: i- “conforme contrato”, a MS Iluminação “**executa** os serviços de manutenção” de 1.400 pontos; ii- em virtude da pandemia, acrescentou informalmente aos serviços a manutenção dos pontos de iluminação das praças e do terminal rodoviário, totalizando mais 97 pontos; e iii- a empresa MS Iluminação “**presta** serviço de manutenção” de 1.497 pontos, sendo 1.400 da rede da Copel e 97 em praças, parques e terminal rodoviário do município.

¹³ Peça 19, p. 21 e ss.

¹⁴ Peça 16, p. 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Analisando essa resposta, a Comissão de Licitação concluiu¹⁵ que houve *“confirmação da quantidade total de 1.497 pontos” “que receberam execução dos serviços de manutenção no período de 05/12/2019 a 10/06/2020 expresso no ATESTADO”, “restando esse número” “absolutamente passível de consideração para atendimento”* do Edital.

Objetivando elucidar eventual divergência quanto à parcialidade e ao n. de pontos de iluminação pública do Atestado, o Município de Califórnia foi intimado a prestar esclarecimentos a este Tribunal (Despacho 824/21, peça 88).

Da resposta do Município (peças 92/97), os interessados foram intimados.

Pois bem. Quanto ao número de pontos, embora o Edital¹⁶ que ensejou o Atestado e a informação¹⁷ do seu signatário falem em 1.197 pontos, houve um pedido de majoração do objeto contratual para 1.497 pontos (peça 113, p.1/2), cujo quantitativo coincidiu com a planilha de medição (peça 141), com a Anotação de Responsabilidade Técnica (peça 33, p. 4) e com o esclarecimento prestado à Comissão de Licitação pelo Secretário Municipal (peça 16, p. 26).

Corroborando essa majoração, a explicação prestada a este Tribunal pelo Município de Califórnia (peça 92) destaca que os 1.197 pontos iniciais foram estabelecidos segundo informações de dezembro/2015 (ou seja, 4 anos antes do serviço atestado), sendo que, conforme o site da própria Copel (peça 137, p. 16), em 2021 o Município já contava com mais de 1400 pontos de iluminação.

A esse respeito, a CGM ponderou que o conteúdo do Atestado restou ratificado pela *“informação disponibilizada no website da Companhia Paranaense de Energia”*, razão pela qual a habilitação da contratada não comportaria reprimenda quanto ao quantitativo atestado (peça 161, p. 10).

Nesse particular, portanto, a habilitação da contratada não comporta reparo.

¹⁵ Peça 65, p. 10.

¹⁶ Peça 95, p. 74/78.

¹⁷ Peça 17, p. 13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, no que respeita à parcialidade do instrumento, valho-me das considerações do setor técnico (peça 83, p. 3):

*...ao contrário do afirmado [pela representante], resta claro que a situação retratada pelos documentos das empresas é diferente. Enquanto a representante apresentou atestados **sem a indicação dos serviços prestados até a data da sua emissão** (peça 08), a MS Iluminação trouxe atestado onde foi especificado o quantitativo efetivamente realizado (peça 09), sendo este documento idôneo para a comprovação exigida pelo edital.*

Ratificando o acerto das conclusões técnicas, o Ministério Público ponderou que (peça 86, p. 2):

...os atestados apresentados pela representante não continham a indicação dos serviços prestados até a data da sua emissão (peça 08), enquanto a MS Iluminação apresentou atestado com especificação do quantitativo efetivamente realizado (peça 09), sendo este documento idôneo para a comprovação exigida pelo edital...

Relativamente à parcialidade do Atestado, portanto, a insurgência da representante também não procede.

2.3. A título informativo, reitero que em 23/12/2020 o procedimento foi homologado e o objeto adjudicado à empresa MS Iluminação e Eletricidade EIRELI (peça 19, p. 43), bem como que o contrato já foi celebrado e está em vigor desde 30/12/2020 (peça 68).

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto desta Representação, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar **improcedente** o objeto desta Representação, proposta por Ilumiterra Construções e Montagens Ltda. em face do Município de São José dos Pinhais; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente